



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº /2012/PFDC/MPF – GPC

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2012.

Ao Senhor  
**EDUARDO CURY**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
Rua José de Alencar, 123 – Vila Santa Luzia  
CEP 12.209-530 - São José dos Campos/SP

Assunto: Direitos humanos das famílias residentes na “Ocupação Pinheirinho”, São José dos Campos, São Paulo.

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o, venho até a presença de Vossa Excelência fazer coro à perplexidade noticiada sobre o despejo da comunidade de Pinheirinho, já identificada como bairro no município de São José dos Campos/SP, que surgiu da ocupação de espaço vazio de terreno particular, objeto de litígio em face da massa falida. Sabe-se, pelos autos, que também expressivos recursos relativos à esta massa falida destinam-se aos cofres públicos (federais, estaduais e municipais) em face de dívidas tributárias.
2. Esta ocupação era pública e notória, e, recentemente, houve a iniciativa de um Protocolo de Intenções entre o Ministério das Cidades, Secretaria de Estado da Habitação, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação de Moradores do Pinheirinho, anexa, que ressalto como uma ação positiva para o caso, que deve ser retomada e aperfeiçoada.
3. Embora tenham sido investidos esforços numa solução consensual para garantir às 1.704 famílias, cerca de 6.000 pessoas, moradia adequada, equipamentos comunitários e assistência social, este caminho trilhado pelas autoridades e entidade social da comunidade envolvida, com fim pacificador e de realização de direitos, parece mais distante em face das dificuldades ampliadas pela desocupação.
4. Não obstante, ante os direitos fundamentais desta população à dignidade, moradia, saúde e escola, para somente apontar alguns dos mais básicos, pugno, nesta ocasião em que envolvidos os direitos de quase 3.000 estudantes, entre crianças e adolescentes, matriculados na rede de ensino local, e a renda e emprego de tantos provedores da família, já moradores há mais de 6 anos no local, que seja encontrada solução concertada pelos agentes políticos e públicos e as entidades representativas, inclusive a massa falida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. Tal acerto se faz necessária para que estas famílias tenham a oportunidade de retornar a seu local de moradia, suas habitações e viver com segurança, enquanto aguardam, em prazo a ser estipulado, a implementação dos direitos ao saneamento básico, mobilidade e demais equipamentos vitais ao funcionamento de um bairro com este nível populacional.

6. Apesar dos efeitos profundos e duradouros, quando não fatais, causados pela remoção forçada na vida das famílias atingidas, são estes incompatíveis com o cumprimento de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil<sup>1</sup>, corroborados em nossa Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> e na legislação doméstica<sup>3</sup> em matéria de proteção à dignidade da pessoa humana e do direito humano à moradia<sup>4</sup>. Por conseguinte, devem ser medida última na solução de conflitos fundiários, para que se evite os custos sociais de remoção de uma população que, no presente caso, atinge a vida de aproximadamente 6 mil pessoas.

7. A legislação doméstica, partindo das garantias constitucionais do direito à moradia digna, da proteção da família e da função social da propriedade, regulamenta, através do Estatuto das Cidades<sup>5</sup>, o uso da propriedade urbana voltada ao bem coletivo, à segurança e ao bem-estar dos cidadãos, assegurando uma política urbana com objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (...)”<sup>6</sup>. Outras medidas relativas à questão da moradia vem sendo adotadas nos últimos anos pelo Brasil: criação do Ministério das Cidades<sup>7</sup>; instituição do Conselho das Cidades (ConCidades)<sup>8</sup>; a elaboração da Política Nacional de Habitação (PNH)<sup>9</sup>; a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), do Fundo

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Agenda HABITAT.

2 Art 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;(...)

3 Lei 10.257, de 10 de julho de 2011 - Estatuto das Cidades. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

4 Internamente o Brasil passou a adotar uma série de medidas relativas à questão da moradia: criação do Ministério das Cidades; instituição do Conselho das Cidades (ConCidades); a elaboração da Política Nacional de Habitação (PNH); a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e seu Conselho Gestor.

5 Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a política de desenvolvimento urbano dispostas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

6 “Art 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:”

7 Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e seu Conselho Gestor<sup>1011</sup>; a edição, em 2005, da Resolução nº 31 do Concidades<sup>12</sup>, através da qual se propôs o estabelecimento de um processo de discussão entre os órgãos do Poder Judiciário, instituições como o Ministério Público e o Conselho das Cidades para tratar da atuação do Judiciário em conflitos relativos aos deslocamentos e despejos forçados de grande impacto social.

8. Relatórios mais atuais apontam para a gravidade e urgência em matéria de moradia para a pauta brasileira dos direitos humanos, devendo envolver atores de todas as esferas do Poder Público. A exemplo, o II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>13</sup>, de 2006, informou que “no que se refere à falta de segurança na posse, existem no Brasil 9,8 milhões de pessoas residentes em moradias em situação fundiária irregular, das quais 7,3 milhões moram em áreas urbanas (Radar Social, 2005)”<sup>14</sup>. Segundo projeções demográficas feitas pelo IBGE, até 2020, o Brasil terá 55 milhões de pessoas vivendo em favelas, o equivalente a 25% da população do país, de acordo com<sup>15</sup>. Dossiê da Relatoria da ONU publicado em abril de 2011 dá notícia de uma série de denúncias de violações de direitos apuradas em várias cidades brasileiras, a despeito de remoções de inúmeras famílias por ocasião das obras da Copa 2014<sup>16</sup>.

---

8 Instituído pela Medida Provisória 2.220/2001 e pelo Decreto 5.031/2004, é o órgão colegiado que integra, em caráter permanente, a estrutura do Ministério das Cidades. É composto por oito segmentos sociais e constitui-se como instância de negociação entre os diferentes atores e seus respectivos interesses em torno de políticas públicas. Sua principal missão é avaliar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional, com participação social e integração das políticas fundiárias e de habitação, de saneamento ambiental e de trânsito, transporte e mobilidade urbana.

9 Contou com a contribuição de amplos setores sociais e foi aprovada pelo Conselho das Cidades, em dezembro de 2004.

10 Criados por meio de Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005.

11 Art 4º da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005. “A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar: a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade”;

12 Art. 1º Propor um processo de discussão entre os órgãos do Poder Judiciário e instituições essenciais à Justiça e o Conselho das Cidades no que tange a atuação do Judiciário em conflitos relativos aos deslocamentos e despejos de grande impacto social.

Art. 2º Criar um grupo no âmbito do Comitê Técnico de Habitação, com a participação de representantes do Comitê de Planejamento Territorial Urbano com a finalidade de mapear os conflitos relativos a deslocamentos e despejos no país e identificar as tipologias do problema sugerindo soluções estruturais.

13 Adotado pelo Brasil com a promulgação no Decreto legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991.

14 item 353. p.353

15 Disponível em [http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1467&Itemid=2](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1467&Itemid=2). Acesso em 23/05/2011.

16 “Os relatos dizem respeito à falta de transparência nas ações promovidas pelo poder público, à não discussão prévia dos projetos e das remoções necessárias, à ausência de diálogo e de negociação sobre as alternativas às remoções, a avisos de remoções emitidos com pouquíssima antecedência, à realização de despejos de forma violenta e ao baixo valor das indenizações e dos valores de bolsa-aluguel pagos, que podem implicar na inadequação das soluções habitacionais das pessoas atingidas e, inclusive, no aumento de famílias sem teto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9. Ressalto os termos da Recomendação nº 7, enviada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão à diversas autoridades públicas, no sentido de se fazer cumprir o direito à moradia digna (anexo).

10. Deste modo, proponho, a despeito de toda a ação policial recém instaurada e das decisões judiciais e petições que se relacionam diretamente ao direito à vida dessas pessoas, que se prossiga nos bons propósitos de se encontrar uma saída consensual extrajudicial pelos entes federados, com a imprescindível participação da população vitimizada, sem uso de força policial, devendo ser descartada qualquer solução que não atenda a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a um dos objetivos fundamentais da República – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

11. Concito, pois, a todos os envolvidos, e às digníssimas autoridades judiciárias e membros do Ministério Público, diante do cenário de uma população carente de políticas públicas, enfrentarem esta grave questão social, levando-se em conta a função social da propriedade, o respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral das crianças, adolescentes e idosos. A percepção de que somos incapazes de encontrar uma solução digna para esta desocupação de mais de 6.000 pessoas deve dar lugar ao reconhecimento de que é possível retomar o diálogo respeitoso, superando pretextos de impasse.

Atenciosamente,

GILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

cam/eb/vfm

---

moradoras em áreas de risco no país.” Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direito-a-moradia-adequada/revistas/copa-2014-olimpiadas-2016-e-megaprojetos-remocoes-em-curso-no-brasil>. Acesso em 23/05/2011.

SAF Sul, Quadra 04 – Conjunto “C” – Lt. 03 Bloco “B” – Salas 303/304 CEP: 70.050-900 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3105-6001 Fax.: (61) 3105-6006 E-mail: [pfdc001@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdc001@pgr.mpf.gov.br) Site: [pfdc.pgr.mpf.gov.br](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br)